REVISTA CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES

Contratos de integração e a sustentabilidade: a convergência da agenda ESG no agronegócio brasileiro

Integration contracts and sustainability: the convergence of the ESG agenda in brazilian agribusiness

Contratos de integración y sostenibilidad: la convergencia de la agenda ESG en el agronegocio brasileño

DOI: 10.55905/revconv.18n.11-163

Originals received: 10/10/2025
Acceptance for publication: 11/5/2025

Patrícia Campos Barros
Bacharel em Direito
Instituição: Fundação UNIRG
Endereço: Gurupi - Tocantins, Brasil
E-mail: patriciacbarros@unirg.edu.br

Murilo Couto Lacerda
Pós-Doutor e Doutor em Direito
Instituição: Universidad de Las Palmas de Gran Canaria
Endereço: Rio Verde - Goiás, Brasil
E-mail: murilo.couto@unirv.edu.br

Nivaldo dos Santos
Pós-Doutor e Doutor em Direito
Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - MG)
Endereço: Rio Verde - Goiás, Brasil
E-mail: nivaldosantos@unirv.edu.br

RESUMO
Este artigo investiga a importância dos contratos de integração no agronegócio brasileiro, ressaltando seu papel na formalização de acordos e na segurança jurídica das relações econômicas. O problema de pesquisa reside nas dinâmicas assimétricas que permeiam esses contratos, onde os produtores frequentemente enfrentam vulnerabilidades e limitações na negociação. Em um contexto de crescente demanda por responsabilidade socioambiental, impulsionada pela Agenda ESG (Ambiental, Social e Governança), torna-se necessário revisar os contratos de integração para incorporar práticas sustentáveis que promovam equidade nas relações contratuais. A metodologia adotada é de natureza aplicada, qualitativa e bibliográfica, utilizando uma revisão sistemática da literatura, incluindo legislação, artigos acadêmicos e estudos relevantes. A coleta de dados foi realizada em bases acadêmicas, e a análise crítica dos textos selecionados permitiu identificar conceitos-chave, tendências e lacunas na discussão sobre contratos de integração e práticas sustentáveis. Os objetivos principais incluem analisar a intersecção entre contratos de integração e a Agenda ESG, investigar como práticas sustentáveis

podem contribuir para a equidade nas relações contratuais e discutir a adequação dos contratos às exigências contemporâneas de responsabilidade socioambiental. Este artigo enfatiza a necessidade de reestruturar os contratos de integração, visando não apenas a viabilidade econômica das empresas, mas também a proteção dos direitos dos produtores e o desenvolvimento sustentável no agronegócio brasileiro.

Palavras-chave: contratos de integração, agenda ESG, responsabilidade socioambiental.

ABSTRACT
This article investigates the importance of integration contracts in Brazilian agribusiness, highlighting their role in formalizing agreements and ensuring the legal security of economic relations. The research question lies in the asymmetric dynamics that permeate these contracts, where producers often face vulnerabilities and limitations in negotiation. In a context of growing demand for socio-environmental responsibility, driven by the ESG (Environmental, Social, and Governance) Agenda, it is necessary to revise integration contracts to incorporate sustainable practices that promote equity in contractual relationships. The methodology adopted is applied, qualitative, and bibliographic, utilizing a systematic literature review, including legislation, academic articles, and relevant studies. Data collection was conducted using academic databases, and critical analysis of the selected texts allowed us to identify key concepts, trends, and gaps in the discussion on integration contracts and sustainable practices. The main objectives include analyzing the intersection between integration contracts and the ESG Agenda, investigating how sustainable practices can contribute to equity in contractual relationships, and discussing the adequacy of contracts to contemporary socio-environmental responsibility requirements. This article emphasizes the need to restructure integration contracts, aiming not only at the economic viability of companies, but also at protecting producers' rights and sustainable development in Brazilian agribusiness

Keywords: integration contracts, ESG agenda, social and environmental responsibility.

RESUMEN
Este artículo investiga la importancia de los contratos de integración en el agronegocio brasileño, destacando su papel en la formalización de acuerdos y la garantía de la seguridad jurídica de las relaciones económicas. El problema de investigación radica en la dinámica asimétrica que impregna estos contratos, donde los productores frecuentemente enfrentan vulnerabilidades y limitaciones en la negociación. En un contexto de creciente demanda de responsabilidad socioambiental, impulsada por la Agenda ESG (Ambiental, Social y de Gobernanza), se hace necesario revisar los contratos de integración para incorporar prácticas sostenibles que promuevan la equidad en las relaciones contractuales. La metodología adoptada es aplicada, cualitativa y bibliográfica, mediante una revisión sistemática de la literatura, que incluye legislación, artículos académicos y estudios relevantes. La recopilación de datos se realizó en bases de datos académicas, y el análisis crítico de los textos seleccionados permitió identificar conceptos clave, tendencias y lagunas en el debate sobre contratos de integración y prácticas sostenibles. Los principales objetivos incluyen analizar la intersección entre los contratos de integración y la Agenda ESG, investigar cómo las prácticas sostenibles pueden contribuir a la equidad en las relaciones contractuales y analizar la adecuación de los contratos a los requisitos contemporáneos de responsabilidad socioambiental. Este artículo destaca la necesidad de reestructurar los contratos de integración, apuntando no solo a la viabilidad económica de las

empresas, sino también a la protección de los derechos de los productores y a la promoción del desarrollo sostenible en el agronegocio brasileño.

Palabras clave: contratos de integración, agenda ESG, responsabilidad social y ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Os contratos desempenham um relevante papel no ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como instrumento de acordos, e garantias de segurança jurídica entre as partes. Podem estar definidos em forma de espécie de um negócio jurídico, onde a autonomia privada e a boa-fé objetiva são fundamentais para a criação e execução dos contratos, mas sua aplicação deve ser equilibrada pelas limitações impostas pela ordem pública. Essas limitações visam evitar abusos e assegurar o equilíbrio nas relações negociais, elementos essenciais para a proteção dos interesses sociais e individuais.

Com isso os contratos celebram acordos de vontades entre duas ou mais partes, por meio dos quais estabelecem-se direitos e obrigações recíprocas, com o objetivo de regular relações jurídicas ou pessoais, podendo esses serem escritos ou verbais.

O sucesso das negociações empresariais, se iniciam por contratos bem elaborados, imprescindível nas negociações e relações econômicas. Essa elaboração deve levar em conta a legislação, que regula limites na autonomia das partes. Como disposto no artigo 421 do Código Civil, "*a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato*".

A crescente demanda global por responsabilidade socioambiental tem impulsionado a transformação dos modelos produtivos e das relações contratuais nas cadeias agroindustriais. Os contratos de integração emergem como ferramentas essenciais para a organização da produção, estabelecendo parcerias entre empresas agroindustriais e produtores rurais. Contudo, esses contratos frequentemente refletem relações assimétricas, onde os produtores, em posição vulnerável, podem enfrentar riscos significativos e limitações em suas capacidades de negociação.

A crescente demanda global por responsabilidade socioambiental tem impulsionado uma transformação nos modelos produtivos e nas relações contratuais nas cadeias agroindustriais. A Agenda ESG (Ambiental, Social e Governança) se torna um parâmetro crucial para a avaliação

da sustentabilidade das empresas, abrangendo não apenas a eficiência econômica, mas também a responsabilidade social e ambiental. Nesse sentido, a incorporação dos princípios ESG nos contratos de integração é uma necessidade emergente que requer uma revisão profunda dos instrumentos contratuais atualmente utilizados.

Com as evoluções e estudos sobre os impactos que as empresas geram, compreendeu-se ser fundamental que os negócios se preocupem com sustentabilidade. Ou seja, acendeu um alerta para a necessidade das empresas também se comprometerem com o meio ambiente e a sociedade. Surgindo nesse contexto o conjunto das práticas de ESG (*Environmental, Social and Governance*).

O termo ESG surgiu no relatório "Who Cares Wins" da ONU, e evidenciou a necessidade das empresas de se preocuparem com os valores ambientais, sociais e de transparência. Indicando que essa preocupação traria além de benefícios para a sociedade, valor aos negócios, já que são princípios cada vez mais primordiais para o investidor moderno. Deste modo, a aplicação da Agenda ESG vem quebrar a antiga ideia de que empresa é somente para gerar lucro aos investidores. Indica a necessidade de uma reestruturação para construção de estratégias pautadas no desenvolvimento sustentável da empresa e do ambiente. Traz um olhar para as pessoas e para o planeta de forma ativa e viva, sem deixar de lado o propósito organizacional.

Este artigo tem como objetivo analisar a intersecção entre contratos de integração e a Agenda ESG, investigando como a adoção de práticas sustentáveis podem contribuir para a equidade nas relações contratuais e a proteção dos direitos dos produtores. A pesquisa enfatiza a importância de uma abordagem que equilibre interesses econômicos e compromissos socioambientais, promovendo um futuro mais sustentável e justo no agronegócio brasileiro. Deste modo o alcance do desenvolvimento sustentável no meio rural se torna um desafio atual que demanda a colaboração de todos os envolvidos, desde o legislador até o produtor, passando pelas empresas e pela sociedade civil.

2 CONTRATOS E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Um dos pilares do nosso ordenamento jurídico são os contratos, através deles é possível garantir a formalização de acordos entre partes e a segurança jurídica das relações estabelecidas. A autonomia privada e a boa-fé objetiva influenciam a criação e execução contratual, além de

discutir as limitações impostas pela ordem pública para evitar abusos e garantir o equilíbrio nas relações negociais.

O contrato como operação econômica reconhecida pelo direito, depende de uma regulação que viabilize meios de proteger os sujeitos e objetos nas relações de compras, locações, parcerias, atividades bancárias, atividades de seguro, sociedades empresariais e sociedades simples, contratos de trabalho, doações, franquias, permutas e todas as formas de movimentação e transferência patrimonial que possam ser consubstanciadas no instrumento jurídico (Mendonça, 2016).

Com enfoque nos contratos de maneira geral pode-se dizer que estes são definidos como uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, que dependem para a sua formação do encontro da vontade das partes envolvidas, vez que é ato regulamentador de interesses particulares e reconhecido pela ordem jurídica. Tal condição lhe dá força criativa, que pode criar, modificar ou extinguir obrigações (Diniz, 2020).

Segundo Miguel Reale, a função social do contrato declara que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Consoante ao disposto no artigo 187, do Código Civil determina que também *comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes*.

Os contratos de arrendamento e parceria rural são instrumentos criados pela Lei nº. 4.504/64 que dispõe sobre Estatuto da Terra. E, apesar de possuírem semelhanças, os dois institutos possuem diferenças fundamentais em sua conceituação, e eram até a criação da Lei de Integração Vertical os meios mais empregados na prática agrária nacional.

Conforme destaca Miranda (2008), incide sobre os contratos três princípios básicos: i) Autonomia da vontade – significa a liberdade das partes de contratar, de escolher o tipo e o objeto do contrato e de dispor o conteúdo contratual de acordo com os interesses a serem autorregulados; ii) Supremacia da ordem pública – significa que a autonomia da vontade é relativa, sujeita à lei e aos princípios da moral e da ordem pública; e a iii) Obrigatoriedade do contrato que significa que o contrato faz lei entre as partes.

Além desses três princípios básicos é importante destacar o princípio da autonomia privada que, para Tartuce (2015), é um regramento básico, de ordem particular - mas influenciado

por normas de ordem pública - pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de autor regulamentar os seus interesses, decorrentes da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais.

Conforme preceitua Tartuce (2015), o conceito de boa-fé objetiva deve ser entendido como a exigência de conduta leal dos contratantes, uma vez que está relacionada aos deveres anexos ou laterais de conduta, que são intrínsecos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer necessidade de previsão expressa.

Por fim, observa-se a necessidade de harmonizar os interesses privativos das partes com os interesses de toda a coletividade que os circunda, sendo essa a exata tradução do princípio da função social dos contratos. Regulado na Constituição que condiciona a liberdade de iniciativa à valorização do trabalho humano, da justiça social, da função social do meio ambiente, contra desigualdades regionais e sociais, buscando o pleno emprego e proteção da pequena empresa (Mendonça, 2016).

3 CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO – MODERNIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO AGROINDUSTRIAL

Os fundamentos de produção envolvem a destinação de capital para diversas situações como para contratação de colaboradores, adquirir bens de modo a estruturar o estabelecimento comercial e viabilizar o objetivo desejado, quer sejam empresas de produção, comércio ou prestação de serviço. Para tanto, se faz necessária a utilização dos contratos para viabilizar a atividade empresarial. Indubitavelmente a atuação empresarial só é possível mediante a celebração de um amplo conjunto de contratos, que permitem desde a constituição e estruturação do negócio até a oferta do produto ou serviço ao cliente final (Forgioni, 2023)

O meio rural brasileiro passou por expressivas alterações ao longo do século XX, o processo de êxodo, especialmente a partir da década de 1930, provocado incialmente pela busca de melhores oportunidades de trabalho e condições de vida nas cidades; acabou se intensificando

em função das transformações tecnológicas ocorridas na atividade agrícola a partir da década de 1960, resultando em uma extensa transformação do meio rural (Castro *et al* 2020).

Até meados dos anos 1950, o espaço rural e tudo que era concernente a ele não estava na pauta de discussão da política e tampouco na academia. A produção agrícola brasileira, que hoje é responsável por manter o *superavit* da balança comercial do país, era bem menos robusta antes de 1960, quando se observa a introdução de práticas modernizantes, alavancadas por um volumoso crédito público, permitindo ao país a reversão do quadro de importador para o de exportador de produtos agrícolas (Castro *et al* 2020).

Como meio de tentar diminuir as desigualdades econômicas e sociais entre as elites agrárias e os pequenos produtores rurais (Castro *et al* 2020), o Estado criou o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Programa de Valorização da Pequena Produção Rural (PROVAP), que posteriormente veio a se chamar Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), implementado com o objetivo de conceder crédito aos pequenos produtores (Antunes *et al*., 2013). Além disso, em 2003, foi criado através de decreto presidencial o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável –CONDRA, que é um órgão colegiado e integra a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário tendo como finalidade deliberar sobre o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural, que se constitui das diretrizes, dos objetivos e das metas do Programa Nacional de Reforma Agrária e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Brasil, 2019).

Importante destacar que antes da Lei de Integração Vertical (Lei nº 13.288/2016), ser inserida no ordenamento jurídico brasileiro, não havia previsão normativa especifica para os contratos de integração. A doutrina e a jurisprudência dividiam-se sobre a natureza jurídica deles e a espécie de tutela jurídica que lhes é adequada. Algumas correntes interpretavam esses contratos como uma espécie de compra e venda, outras como uma parceria, outras, ainda, como o entendiam como uma forma de sociedade. Existiam ainda correntes de pensamento que conduzem estes contratos à categoria de contrato autônomo, reconhecendo que são diferentes dos tipos legais citados anteriormente (Paiva, 2005).

Os contratos de integração surgiram como instrumento de organização produtiva entre empresas agroindustriais e produtores rurais, em um modelo que visa padronização da produção, mitigação de riscos de mercado para a indústria e estabilidade para o produtor. A Lei nº 13.288/2016 foi um marco legal ao regulamentar tais contratos no Brasil, estabelecendo direitos,

deveres, garantias mínimas e instrumentos de resolução de conflitos. Apesar dos avanços, ainda há desafios significativos quanto à equidade das relações, pois a empresa integradora geralmente detém maior poder econômico e informacional, deixando o produtor em posição vulnerável.

Paiva (2010) ao tratar a integração como fenômeno econômico elucida que esta forma de coordenação da cadeia tem como resultado os contratos de integração que objetivam promover a cooperação interempresarial, pautando a relação contratual, vinculada ao cumprimento de obrigações recíprocas. Desta forma, pode-se dizer que as relações entre os sistemas agroindustriais, legislação contratual e toda a dinâmica que envolve o setor estão intimamente correlacionadas.

Os contratos de integração vertical surgiram como importantes instrumentos de modernização da agricultura através da cooperação entre os setores produtivos. Segundo dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa a agroindústria tem participação de aproximadamente 5,9% no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, no beneficiamento, na transformação dos produtos e no processamento de matérias-primas derivadas da agropecuária, originando dessa forma maior integração do meio rural com a economia de mercado nacional (Embrapa, 2021).

O papel dos contratos de integração vertical é o de fortalecer a atividade empresarial agrária através da minimização dos riscos produzidos, sobretudo pelas oscilações agrícolas. A autora, já entendia muito antes da Lei nº 13.288/2016, vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, que o contrato de integração vertical agroindustrial era o acordo firmado entre produtor agrícola, individual ou associado, e empresa de transformação industrial ou comercial, individual ou associada, e que estabelece recíprocas obrigações de fornecimento de produtos ou serviços, segundo orientações e critérios técnicos convencionados (Paiva, 2005).

4 PILARES DA AGENDA ESG

O conceito de ESG refere-se a três dimensões de avaliação das práticas corporativas: (i) ambiental, que inclui emissões de carbono, uso de recursos naturais e impactos ambientais; (ii) social, que abrange condições de trabalho, relações com a comunidade e direitos humanos; e (iii) governança, relativa à gestão corporativa, transparência, ética e conformidade legal. Esses

critérios têm sido incorporados por investidores e organismos internacionais como parâmetros de sustentabilidade e mitigação de riscos.

É difícil explicar o acronômico para Envrionmental, Social and Governance (ESG), pois segundo Morrison (2021), ele pode significar várias coisas para pessoas diferentes, não havendo um consenso nem, por exemplo, se se trataria de algo pró-capitalismo, uma substituição ao mesmo ou antítese, recebendo tanto apoio de executivos, quanto de ativistas anticorporações que o consideram um primeiro passo em direção à regulação governamental.

A criação do termo é de 2004, em um relatório chamado "Who Cares Win – The Global Compact", que foi uma iniciativa de insituições financeiras ao redor do mundo, convidadas pela secretaria geral da ONU, para dar recomendações sobre como integrar ESG em seus "serviços", relatório este que ganha um caráter de carta à sociedade, empresas e pesquisadores sobre o tema. E embora podendo variar entre regiões e setores, de acordo com o documento mencionado, as questões ambientais (E) compreendem: riscos da mudança climática, redução de emissões de gases do efeito estufa e mercados para serviços ambientais e produtos ecológicos; as questões sociais (S): saúde e segurança dos trabalhadores, relação com a comunidade, direitos humanos na empresa e em seus respectivos fornecedores, e as questões de governança (G): auditoria interna e externa, práticas de divulgação de relatórios e questões como corrupção e suborno.

Em se tratando de ESG, deve se ter em mente um conjunto de ações voltadas para a sustentabilidade. E não a prática de ações isoladas de uma empresa como recurso de marketing para ser conectada à essa causa. Uma empresa que pensa ESG deve se passar por uma reestruturação organizacional para alinhamento das suas estratégias passem a ser pautadas no desenvolvimento sustentável da empresa e do ambiente, para continuar lucrando, e mesmo assim ter o zelo do olhar para as pessoas e para o planeta (Harraca, 2022).

O conceito de função socioambiental da propriedade e a exigência de regularidade ambiental estão entre os elementos que dialogam diretamente com a Agenda ESG. Contudo, ainda há lacunas normativas e de fiscalização que dificultam a efetiva incorporação desses princípios nas relações contratuais do campo.

Nos contratos de integração, o produtor muitas vezes é compelido a aceitar condições impostas pela integradora, sem possibilidade real de negociação. Isso configura uma relação

assimétrica, o que pode levar a práticas abusivas, violação de princípios contratuais e prejuízos à sustentabilidade econômica do produtor.

O ESG veio também para agregar aos contratos. Trazendo sobretudo maior segurança a esses. Para o ESG o contrato deve ser estruturado pensando em áreas multidisciplinares, devendo compilar e tratar questões legais e regulatórias, criar métricas e controles para garantia da transparência e ainda buscar mitigar riscos (Assalim, 2023).

A responsabilidade ambiental costuma ser diluída nos contratos. Muitos produtores arcam com os custos ambientais (licenciamento, tratamento de resíduos, manutenção de áreas de reserva legal), enquanto as integradoras, que controlam o processo produtivo, não são responsabilizadas. Isso é incompatível com os princípios ESG.

A elaboração de contratos alinhados com a política ESG, poderá evitar que as empresas se vejam envolvidas em denúncias de *greenwashing*, social *washing* ou *ethics washing*, podendo ainda a companhia demonstrar para a sociedade o seu posicionamento de sustentabilidade, responsabilidade social e governança corporativos, alicerçados por um efetivo programa de compliance, contando sua história e sustentando seus compromissos, por meio de seus contratos (Assalim, 2023).

O bem-estar do produtor, condições de trabalho, acesso a serviços e remuneração justa são elementos centrais da dimensão social do ESG. A exploração velada ou a dependência econômica extrema configuram violação a esses princípios.

A governança nos contratos de integração ainda é frágil. Não há instrumentos efetivos de auditoria, participação dos integrados nas decisões, nem mecanismos de revisão contratual transparente. A criação de comitês paritários é uma das soluções possíveis.

Como os princípios ESG protegem o ambiente, a sociedade e governança das corporações, é interessante fazer constar cláusulas que estipulem padrões ambientais, sociais e de governança corporativa. Mas não só é necessária a adoção desses critérios, mas também a fiscalização, pois só assim é possível verificar a postura das empresas com as práticas sustentáveis. Essa preocupação ainda assegura condições de trabalho justas e respeitosas os direitos humanos, e ao meio ambiente (Muniz, 2023)

É imprescindível que os contratos prevejam responsabilidades ambientais para ambas as partes, metas sustentáveis, gestão de impactos e incentivos para boas práticas. Cláusulas sociais também devem assegurar condições dignas de produção e respeito aos direitos trabalhistas.

O descumprimento dessas cláusulas ESG dispostas em contratos, pode ser utilizada pelas empresas como fundamento de descumprimento contratual. E esse descumprimento pode ser utilizado como fundamentação para alegar quebra contratual em futuros processos legais. Por isso torna-se essencial que as empresas fiscalizem se as cláusulas estipuladas estão sendo cumpridas. A existência dessas cláusulas demonstra o compromisso da empresa com o respeito ao ambiente de trabalho, mas também exigem transparência e conformidade por parte dos parceiros comerciais (Muniz, 2023)

Os pilares do ESG, trazem a sustentabilidade para as empresas, e devem estar na essência da organização, sendo papel delas considerar a sustentabilidade como um componente intrínseco da configuração de proposta de valor do negócio, que deve ser materializado em diferentes camadas. Permeando a organização desde a estratégia até a execução, da alta liderança até a operação, e ser vista como uma forma de fazer negócios, não como uma área especifica da empresa (Harraca, 2022).

A adoção de modelos participativos, com instâncias de diálogo entre integradores e integrados, pode fortalecer a confiança e a legitimidade das decisões. Comitês de acompanhamento contratual, ouvidorias e mediação são ferramentas relevantes. O Estado deve fomentar programas de certificação socioambiental, com incentivos fiscais e técnicos para quem adota boas práticas. A certificação privada também é um instrumento de pressão positiva por parte do mercado consumidor.

5 METODOLOGIA

O presente estudo é de natureza aplicada, qualitativa e bibliográfica, focando na análise dos contratos de integração no agronegócio brasileiro e sua relação com a Agenda ESG (Ambiental, Social e Governança). O problema de pesquisa reside na necessidade de entender como os contratos de integração podem ser ajustados para atender às exigências contemporâneas

de responsabilidade socioambiental, especialmente em um contexto onde as práticas sustentáveis são cada vez mais demandadas. A pesquisa foi desenvolvida a partir da revisão sistemática da literatura existente, incluindo livros, artigos acadêmicos, dissertações e legislações pertinentes. A coleta de dados foi realizada por meio da busca em bases de dados acadêmicas, como Google Acadêmico e periódicos especializados em Direito do Agronegócio e Sustentabilidade.

A técnica de análise dos dados consistiu na leitura crítica e na interpretação dos textos selecionados, buscando identificar conceitos-chave, tendências e lacunas na discussão sobre contratos de integração e práticas sustentáveis. Os dados foram organizados em categorias temáticas, que facilitaram a discussão dos achados em relação à implementação da Agenda ESG. O estudo respeitou todas as normas éticas da pesquisa bibliográfica, evitando plágio e assegurando a correta citação das fontes consultadas. A pesquisa não envolveu seres humanos diretamente, e, portanto, não foi necessário obter consentimento informado. A abordagem utilizada permitiu uma reflexão aprofundada sobre a necessidade de adequação dos contratos de integração às exigências contemporâneas de responsabilidade socioambiental.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos contratos de integração no contexto da Agenda ESG revelou diversas nuances que refletem a complexidade das relações entre empresas agroindustriais e produtores rurais. Os resultados indicam que, embora a legislação brasileira, como a Lei nº 13.288/2016, tenha estabelecido um marco regulatório para esses contratos, ainda existem desafios significativos que afetam a equidade nas relações contratuais.

Os contratos de integração frequentemente apresentam uma assimetria de poder, onde as empresas integradoras detêm maior influência sobre as condições contratuais. Isso resulta em práticas que podem ser prejudiciais aos produtores, que, em muitos casos, se veem obrigados a aceitar termos que não refletem suas necessidades e interesses. A pesquisa identificou que a falta de espaço para negociação real e a imposição de condições unilaterais são práticas comuns, o que pode levar a um aumento na vulnerabilidade econômica dos pequenos produtores.

A incorporação da Agenda ESG nos contratos de integração é uma necessidade emergente. A análise demonstrou que muitos contratos ainda carecem de cláusulas que assegurem responsabilidades ambientais e sociais, o que pode resultar em práticas que não

respeitam os direitos dos trabalhadores e o meio ambiente. Empresas que adotam práticas ESG têm a oportunidade de se destacar no mercado, mas isso requer uma reestruturação organizacional que integre a sustentabilidade em todas as suas operações e estratégias.

Os desafios encontrados na implementação dos princípios ESG nos contratos incluem a falta de mecanismos de auditoria e monitoramento que garantam a conformidade com as cláusulas estabelecidas. A pesquisa revelou que muitos contratos não preveem comitês paritários ou instâncias de diálogo, o que poderia fortalecer a confiança nas relações contratuais. A ausência de fiscalização efetiva perpetua a desigualdade e compromete a sustentabilidade das práticas agrícolas.

Para promover um ambiente mais justo e sustentável, a pesquisa sugere diversas recomendações: a elaboração de cláusulas ESG que estabeleçam padrões ambientais e sociais, com responsabilidades claras para ambas as partes; a criação de mecanismos de fiscalização que garantam a implementação das cláusulas ESG, como auditorias regulares e comitês de acompanhamento; a promoção de programas de treinamento para produtores e empresas sobre a importância das práticas ESG; e o fomento a espaços de diálogo entre integradores e integrados, permitindo que os produtores tenham voz nas decisões que afetam suas vidas e negócios.

Dessa forma os contratos de integração, quando adequadamente estruturados com base nos princípios da Agenda ESG, podem contribuir significativamente para a equidade nas relações contratuais e para a proteção dos direitos dos produtores. A adoção de práticas sustentáveis não é apenas uma responsabilidade ética, mas uma estratégia que pode gerar benefícios econômicos e sociais para todas as partes envolvidas, promovendo um futuro mais sustentável e justo no agronegócio brasileiro.

7 CONCLUSÃO

As negociações no agronegócio brasileiro exigem contratos bem elaborados, que não apenas formalizem acordos, mas também garantam a segurança jurídica das partes envolvidas. A análise dos contratos de integração revela que, embora sejam essenciais para a organização da produção, muitos ainda perpetuam relações assimétricas, colocando os produtores em situações vulneráveis. A crescente demanda por práticas sustentáveis e a necessidade de alinhamento com a Agenda ESG destacam a urgência de revisões nesses modelos contratuais.

A implementação de cláusulas socioambientais, mecanismos de governança participativa e estímulos estatais são caminhos viáveis e necessários. Mais do que uma tendência, a adequação dos contratos de integração à Agenda ESG é uma exigência ética, jurídica e estratégica diante dos desafios do século XXI. A análise dos contratos no contexto do agronegócio evidencia a complexidade e a relevância desses instrumentos na formalização das relações comerciais e na garantia da segurança jurídica.

A autonomia privada e a boa-fé objetiva são princípios essenciais que devem guiar a elaboração e a execução dos contratos, mas é crucial que esses direitos sejam exercidos dentro dos limites impostos pela ordem pública, evitando abusos e garantindo o equilíbrio nas relações. A função social do contrato emerge como um princípio fundamental, que deve ser respeitado para que as relações contratuais não se tornem instrumentos de exploração.

A Agenda ESG, que abrange dimensões ambientais, sociais e de governança, oferece um referencial crucial para a promoção de práticas mais justas e sustentáveis no agronegócio. A implementação de cláusulas que garantam a responsabilidade socioambiental não é apenas uma tendência, mas uma necessidade estratégica para assegurar a viabilidade econômica das empresas e a proteção dos direitos dos produtores. Essa reestruturação dos contratos é fundamental para romper a visão tradicional de que a empresa existe apenas para gerar lucro, enfatizando a importância de um compromisso com o desenvolvimento sustentável e com o bem-estar da sociedade.

A Lei de Integração Vertical, ao regulamentar os contratos de integração, representa um avanço significativo, mas ainda existem lacunas que precisam ser preenchidas para garantir que os direitos dos produtores sejam efetivamente protegidos. A criação de mecanismos de governança que promovam a participação dos integrados e a transparência nas relações contratuais é essencial para fortalecer a confiança entre as partes e assegurar um ambiente de negócios mais justo.

Por fim, a adoção de práticas participativas e mecanismos de governança que fomentem o diálogo entre integradores e integrados pode fortalecer a confiança nas relações contratuais. O futuro do agronegócio deve ser pautado por um equilíbrio entre os interesses econômicos e os compromissos sociais e ambientais, promovendo uma agricultura mais justa e sustentável. Essa transformação é essencial não apenas para a competitividade das empresas, mas também para a construção de um setor agroindustrial que respeite os direitos humanos e o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ASSALIM, Renata. **Contratos, compliance e ESG: A importância da conformidade das negociações contratuais**. Migalhas, 2023. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/depeso/391403/contratos-compliance-e-esg-aimportancia-da-conformidade-negociacoes>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências**. Brasília, DF, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável** (CONDRAF). 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mda/pt-br/condraf. Acesso em: 19 mai. 2025.

CASTRO, César Nunes de; PEREIRA, Caroline Nascimento. **Estado e Desenvolvimento Rural. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. IPEA. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10063/1/td_2564.pdf. Acesso em: 19 mai. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. v. 3. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Ciência que transforma: **Resultados e impactos positivos da pesquisa agropecuária na economia, no meio ambiente e na mesa do brasileiro – Agroindústria**. Disponível em: https://www.embrapa.br/grandes-contribuicoes-para-a-agricultura-brasileira/agroindustria. Acesso em: 20 mai. 2025

FORGIONI, Paula Andrea. **Teoria geral dos contratos empresariais**. 7ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2023.

HARRACA, Paula. **O poder transformador do ESG: como alinhas lucro e propósito**. São Paulo: Planeta Brasil, 2022.

MENDONÇA, S. B. **Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, *[S. l.]*, v. 15, n. 2, p. 89–106, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v15i2.441. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441. Acesso em: 18 mai. 2025

MIRANDA, Maria Bernadete. **Teoria geral dos contratos**. Revista Virtual Direito Brasil, v. 2, n. 2, p. 15, 2008. Disponível em: https://irpcdn.multiscreensite.com/951f8786/files/uploaded/v22art3a.pdf. Acesso em: 20 mai. 2025

MORRISON, Richard. **Environmental, Social, and Governance Theory: Defusing a Major Threat to Shareholder Rights**. Available at SSRN 3845709, 2021.

MUNIZ, Marilza. **Cláusulas ESG em contratos empresariais.** JusBrasil, 2023. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/artigos/clausulas-esg-em-contratosempresariais/1947709287 >. Acesso em 04 de mar de 2024.

PAIVA, Nunziata StefaniaValenza. **Contratos agroindustriais de integração econômica vertical**. Curitiba: Juruá, 2010.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **Os Contratos de Integração Vertical Agroindustriais: viabilidade de uma disciplina legal em face da prática contratual brasileira** (estudo comparativo doutrinário e legal dos sistemas italiano, francês e brasileiro). 2005. Tese (Mestrado em Direito Civil) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

REALE, Miguel. **Função social do contrato**. 2003. Disponível em:< https://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 21 mai. 2025

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. 5. ed. São Paulo. Método. 2015.

The Global Compact. **Who Cares Wins — Connecting Financial Markets to a Changing World**. 2004